



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.899 - MG (2012/0079442-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME COELHO COLEN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROMULO NUNES MANSUR

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PROVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 524/STF. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Nos termos da Súmula n.º 524/STF, "[a]rquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento por Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

3. "Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial" (RHC 27.449/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 16/03/2012).

4. O Juízo processante acolheu pedido do Órgão acusatório e determinou o arquivamento do inquérito policial em 14/07/2011. Todavia, posteriormente, no dia 21/07/2011, a Polícia Federal de Divinópolis/MG encaminhou relatório à Promotoria Pública, indicando que o Paciente não poderia portar as armas de fogo na zona urbana do Município de Oliveira/MG.

5. A superveniência de novas provas autoriza o desarquivamento do inquérito policial e o consequente oferecimento da denúncia, a teor do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa à coisa julgada material.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.899 - MG (2012/0079442-2)

IMPETRANTE : GUILHERME COELHO COLEN E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ROMULO NUNES MANSUR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROMULO NUNES MANSUR, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.11.076673-0/000), cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS - NOVA PROVA A AUTORIZAR O PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INDEMONSTRADO.

Se o reinício da ação penal fora determinado por nova prova produzida pela Polícia Federal, a demonstrar a irregularidade da guia de tráfego exibida pelo paciente por oportunidade da apreensão do armamento, não se há falar em constrangimento ilegal a dar suporte ao pedido de habeas corpus." (fl. 303; grifos no original)

Segundo a inicial, o *Parquet* Estadual requereu o arquivamento de inquérito policial instaurado em desfavor do Paciente, para apuração do suposto delito do art. 16, *caput*, Lei n.º 10.826/2003, ao argumento de que a conduta seria atípica. O Juízo processante deferiu a pretensão ministerial.

Contudo, posteriormente, o Órgão de Acusação ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, pela suposta prática dos delitos dos arts. 14 e 16, ambos do Estatuto do Desarmamento, em concurso formal de crimes. O Juízo condutor do feito recebeu a inicial acusatória, o que enseja a impetração de *habeas corpus* na origem, denegado pela Corte mineira.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, *ab initio*, que a decisão que determina "*o arquivamento do inquérito policial, **por atipicidade da conduta**, possui força de coisa julgada material*" (fl. 07; grifo no original).

Alega-se, também, que os fatos narrados na denúncia seriam idênticos ao do procedimento arquivado e que posterior opinião do Delegado da Polícia Federal, no sentido de que as guias em poder do Paciente não autorizavam o transporte das armas, não constitui fato novo. Defende-se, por fim, que as armas encontradas eram devidamente registradas e que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação habilitava o seu transporte.

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão do trâmite do instrução criminal n.º 0038621-39.2011.8.13.0456, até o julgamento deste *habeas corpus*, e, no mérito, o trancamento da referida ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 315/316.

As judiciosas informações do Tribunal de origem e do Juízo processante foram prestadas, respectivamente, às fls. 326 e 332/333, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 357/361, opinando pela denegação de ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.899 - MG (2012/0079442-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PROVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 524/STF. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Nos termos da Súmula n.º 524/STF, "[a]rquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento por Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

3. "Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial" (RHC 27.449/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 16/03/2012).

4. O Juízo processante acolheu pedido do Órgão acusatório e determinou o arquivamento do inquérito policial em 14/07/2011. Todavia, posteriormente, no dia 21/07/2011, a Polícia Federal de Divinópolis/MG encaminhou relatório à Promotoria Pública, indicando que o Paciente não poderia portar as armas de fogo na zona urbana do Município de Oliveira/MG.

5. A superveniência de novas provas autoriza o desarquivamento do inquérito policial e o consequente oferecimento da denúncia, a teor do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa à coisa julgada material.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso dos autos, o Paciente foi preso em flagrante em 14/06/2011, porque surpreendido com duas armas de fogo – pistolas da marca *Glock*, calibre 380 e 40, cujos ns. de NXF 174 e CFH 385 US, sendo a última de uso restrito.

Todavia, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, mediante os seguintes argumentos:

"[...]

*É dos autos que todas as armas de fogo têm registro nos órgãos competentes, sendo que ANTÔNIO FERNANDO possuía autorização para portar as suas. RÔMULO NUNES, considerado 'atirador', também detinha licença, e do Exército Brasileiro, para as duas (02) pistolas, as quais eram, naquele ensejo, **transportadas** como determina o art. 32, par. único, do Decreto Federal n.º 5.123/2.004, que regulamenta a Lei n.º 10.826/2.003.*

São, data venia, atípicos esses fatos.

[...]" (fl. 153; grifo no original)

O Juízo processante acolheu a manifestação do Órgão Acusatório e determinou **"arquivamento destes autos de Inquérito Policial, ressalvado o disposto no artigo 18 e 28 do CPP"** (fl. 158; grifos no original).

Sucedendo que, posteriormente, o *Parquet* Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, após receber informação do Delegado da Polícia Federal de que o Réu portava as armas de fogo em desacordo com as determinações legais. Confira-se:

"[...]

1. Consta no Inquérito n.º 332/2.011, proveniente da Delegacia de Polícia de Oliveira, que, aos catorze (14) dias de junho do ano de 2.011, mais ou menos às 10:00 horas, na R. Venâncio Carrilho, altura do prédio n.º 324, zona urbana e central deste município e sede da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira, MG, o denunciado, **RÔMULO NUNES**, foi surpreendido ao portar duas (02) armas de fogo – pistolas da marca Glock, calibre 380 e 40, cujos ns. de série eram NXF 174 e CFH 385 US – sendo a última de uso restrito.

2. Submetidas a exames, relatadas armas (revólveres) efetuaram disparos, mostrando, assim, perfeitas condições para uso na específica destinação (apud Laudos n.º 552/2011 e 553/2011 – fls. 39 e 41/IP).

3. É dos autos que o denunciado chegou à zona rural deste município para buscar sacas de café numa fazenda pertencente a FLÁVIO RIBEIRO JUNQUEIRA (qualificado às fls. 08/IP), as quais lhe seriam dadas em pagamento de dívida.

4. O denunciado, naquele ensejo, fazia-se acompanhar de terceira pessoa (ANTÔNIO FERNANDO PEDROSA DE ALMEIDA – qualif. às fls. 12/IP), estando ambos a portar duas (02) armas de fogo, cada um deles.

5. Não conseguindo carregar as sacas de café, vieram – o denunciado e seu acompanhante – à zona urbana deste município, mas, como já tinha sido vistos empunhando ditas armas, houve a instância à Polícia Militar para que os abordasse.

6. O denunciado, então, apresentou suas armas de fogo, as quais, conquanto registradas, não podiam ser portadas por ele, que detinha somente autorização do Exército para transportá-las até onde praticasse disparos como atirador.

7. Destarte, portava o denunciado referidas armas de fogo em desacordo com preceitos legais e regulamentares, mesmo porque não tinha porte legítimo relativo a nenhuma das armas.

Assim, o denunciado incorreu, por ora, nas sanções do art. 14, caput, e do art. 16, caput, ambos da Lei ordinária federal (ou simplesmente "Lof") n.º 10.826/2.003, na forma do art. 70 (concurso ideal) do Codex Punitivo, razão por que contra ele(s) se oferece a presente denúncia, que se REQUER seja admitida e registrada, para o fim de se ver(em) citar, processar, julgar e condenar, forma e penas da lei.

Seguem, anexos, os autos do inquérito supra-referido, exemplar do ofício n.º 146/2011 – GAB/DVS/SR/DRF/MG', oriundo da Delegacia de Polícia Federal sediada em Divinópolis, MG (2.pp), 'Relatório de Inteligência Policial - RIP' (6. pp). 'Índice Áudios Sistema Sombra' (3 pp), cópia despacho judicial da Comarca de Rio Claro, um (01) 'CD' (compact disc) contendo gravações de áudio e, abaixo, rol de testemunhas, que se pode sejam intimadas a comparecer em dia, hora e local previamente designados, sob as cominações de estilo.

[...]" (fls. 334/335; grifos no original)

O Juízo processante recebeu a inicial acusatória (fl. 167). Irresignado, o Paciente impetrou ordem de *habeas corpus* na origem, postulando o trancamento da ação penal. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a impetração, nos seguintes termos:

"Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Rômulo Nunes Mansur, visando o trancamento da ação penal interposta contra o paciente, na qual responde pela prática da infração prevista nos arts. 14 e 16, caput, da Lei 10.826/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor da tese sustentada em writ, já houvera sido arquivada a ação penal em referência, patenteada a atipicidade da conduta narrada em inquérito policial, como se vê de decisão exarada às fls. 117.

Todavia, sem se demonstrar a incidência de qualquer fato novo, fora ofertada denúncia contra o paciente, efetivamente recebida pela autoridade coatora, em notória infringência à coisa julgada material emanada da anterior decisão determinante do arquivamento de todo o procedimento, restando consubstanciado o constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus, como se colhe de extensa floração jurisprudencial compilada em writ.

Propugna o paciente, em sede liminar, pela suspensão do trâmite processual, postulando, em seara meritória, o trancamento da ação penal de n. 0038621-39.2011.8.13.0456.

Pedido liminar indeferido às fls. 233/235.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo indeferimento do writ às fls. 270/274.

Como se verifica da leitura do relatório de lavra da Polícia Federal em Divinópolis, datado de 21 de julho de 2011, posteriormente, portanto, à determinação referente ao arquivamento do inquérito policial, a Guia de Tráfego exibida pelo paciente por oportunidade da apreensão das armas de fogo, não lhe autorizava o porte do armamento na cidade de Oliveira (MG), restando derruída, assim, a circunstância impeditiva ao prosseguimento da ação penal com vistas à persecução dos procedimentos delitivos previstos nos arts. 14 e 16, caput, da Lei 10.826/03.

Consubstanciada se faz, portanto, a hipótese de nova prova a alicerça a ação penal, nos termos previstos na Súmula 524 do STF e art. 18 do CPP, não se havendo falar, destarte, em infringência à coisa julgada material, nos moldes reestratados em writ." (fls. 328/329)

Pois bem. Nos termos da Súmula n.º 524/STF, "[a]rquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento por Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

"Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial" (RHC 27.449/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 16/03/2012).

No caso dos autos, o Juízo processante acolheu pedido do Órgão acusatório e determinou o arquivamento do inquérito policial em 14/07/2011. Todavia, posteriormente, no dia 21/07/2011, a Polícia Federal de Divinópolis/MG encaminhou relatório à Promotoria Pública, indicando que o Paciente não poderia portar as armas de fogo na zona urbana do Município de Oliveira/MG.

A superveniência de novas provas autoriza o desarquivamento do inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o consequente oferecimento da denúncia, a teor do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa à coisa julgada material.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS A LASTREAR A MEDIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Havendo novas provas, nada obsta o desarquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de ilícitos penais (art. 18 do CPP e Súmula nº 524 do STF).

2. Quando a ausência de justa causa (atipicidade, negativa de autoria e extinção da punibilidade) não se evidencia de pronto, dependendo da instrução probatória para ser aferida, não há como obstar liminarmente a pretensão do Ministério Público. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 16.995/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 18/04/2005 p. 353.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0079442-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.899 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000110766730 386213920118130456 442011 456110036264 640561520118130456
91689

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME COELHO COLEN E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ROMULO NUNES MANSUR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.